



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13899/000.026/94-12
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.724
RECURSO Nº. : 03.994
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : EDUARDO ROBERTO CRAVO ROXO
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

IRPF - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ROBERTO CRAVO ROXO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1995


NEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 13899/000.026/94-12
ACORDÃO N^o. : 104-12.724

RECURSO N^o. : 03.994
RECORRENTE : EDUARDO ROBERTO CRAVO ROXO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Osasco, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do imposto de renda de pessoa física, consignada no auto de infração de fls. 62, relativa ao exercício de 1989, período base de 1988.

A exação decorre do arbitramento do lucro do ano base de 1988, da firma individual Eduardo Roberto Cravo Roxo, conforme processo no. 13899/000.025/94-41.

Nas fases impugnatórias e recursal o sujeito passivo apresenta os mesmo argumentos expostos no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório naquele feito, por decorrência, mantém o lançamento

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 13899/000.026/94-12
ACORDÃO N^o. : 104-12.724

V O T O

CONSELHEIR ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso foi protocolado em 22.09.94, quinta feira, havendo o contribuinte tomado ciência da decisão singular em 22.08.94, segunda feira, conforme A.R. de fls. 79.

Face ao disposto no artigo 5o. e parágrafo único, do Decreto no. 70.235/72, decorreram 31 (trinta e um) dias entre aquela datas.

Legalmente, pois, a intempestividade do recurso leva-me a dele não tomar conhecimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES